



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1980365 - MG (2022/0002133-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171
EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. MULTA. RESTABELECIMENTO DO VALOR APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, concessionária de serviço público de telefonia ajuizou ação contra o Estado de Minas Gerais objetivando a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa, alegando que teria ocorrido em decorrência da reclamação de único consumidor por defeito na prestação de serviços. A sentença julgou a ação improcedente (fls. 3.708-3.721), decisão, no entanto, foi reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau recursal, no sentido de reduzir o valor da multa. No STJ, deu-se provimento ao recurso especial para manter o valor da citada multa nos termos em que aplicada administrativamente.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O acórdão recorrido é absolutamente claro ao assentir que: a) o processo administrativo em questão não visou defender o interesse individual de único consumidor, mas foi instaurado para analisar providências cabíveis no âmbito coletivo; b) nele constaram todas as irregularidades apuradas pelo Procon; c) as imputações foram comprovadas, falecendo ao ora recorrido sustentar a nulidade da multa por ausência de materialidade infrativa.

IV - Nesse panorama, a alegação recursal sobre a manutenção do valor da multa aplicado administrativamente pelo respectivo órgão fiscalizatório merece acolhida. Em caso análogo, em recente decisão, a Segunda Turma já deliberou: AREsp 1.674.533/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 3/9/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1980365 - MG (2022/0002133-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171
EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. MULTA. RESTABELECIMENTO DO VALOR APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, concessionária de serviço público de telefonia ajuizou ação contra o Estado de Minas Gerais objetivando a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa, alegando que teria ocorrido em decorrência da reclamação de único consumidor por defeito na prestação de serviços. A sentença julgou a ação improcedente (fls. 3.708-3.721), decisão, no entanto, foi reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau recursal, no sentido de reduzir o valor da multa. No STJ, deu-se provimento ao recurso especial para manter o valor da citada multa nos termos em que aplicada administrativamente.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O acórdão recorrido é absolutamente claro ao assentir que: a) o processo administrativo em questão não visou defender o interesse individual de único consumidor, mas foi instaurado para analisar providências cabíveis no âmbito coletivo; b) nele constaram todas as irregularidades apuradas pelo Procon; c) as imputações foram comprovadas, falecendo ao ora recorrido sustentar a nulidade da multa por ausência de materialidade infrativa.

IV - Nesse panorama, a alegação recursal sobre a manutenção do valor da multa aplicado administrativamente pelo respectivo órgão fiscalizatório merece acolhida. Em caso análogo, em recente decisão, a Segunda Turma já deliberou: AREsp 1.674.533/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 3/9/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Oi Móvel S.A. ajuizou ação contra o Estado de Minas Gerais objetivando a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 228.754,84 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), alegando que teria ocorrido em decorrência da reclamação de único consumidor por defeito na prestação de serviços.

A sentença julgou a ação improcedente (fls. 3.708-3.721), decisão, no entanto, reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau recursal, no sentido de reduzir o valor da multa para R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), nos termos assim ementados (fl. 3.856):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO PROCON ESTADUAL. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS AFETAS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC). CÁLCULO DA MULTA. ERROS NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE

RECALCULAR.

- O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, ainda que tacitamente, a possibilidade de o executado questionar a validade jurídica de decisão do Cade e suspendeu a exigibilidade do título executivo extrajudicial por ele emitido (REsp n. 1.125.661/DF), razão pela que é lícito que a parte, a quem se atribuiu a multa, possa discutir os critérios fáticos-jurídicos que orientaram o órgão fiscalizador a reconhecer a existência de violação a preceitos da legislação consumerista.

- Comprovados as irregularidades no serviço de atendimento do consumidor (SAC) da empresa-autora, é correta a aplicação da multa administrativa.

- Se a multa aplicada pelo Procon Estadual, com fundamento em processo administrativo regular e relativo a descumprimento de regras afetas ao serviço de atendimento ao consumidor, foi calculada em desacordo com parâmetros objetivos e legais, deve ser feito o seu recálculo.

Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 57 do CDC, em razão da considerável redução do valor da multa, a despeito do reconhecimento da respectiva infração.

Sustentou, ainda, afronta aos arts. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e 406 do Código Civil, pugnando pela aplicação da SELIC como fator de correção, já que se trata de débito fiscal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 3.898-3.911.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para manter o valor da respectiva multa nos termos em que aplicada administrativamente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse sentido, é manifesta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial do Estado de Minas Gerais, que não preenche os requisitos mínimos para o seu conhecimento, porquanto os dispositivos infraconstitucionais tidos por ofendidos sequer foram abordados pelo Agravado, não tendo oposto Embargos de Declaração para provocar a manifestação do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a seu respeito, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

[...]

Não obstante ao exposto acima, outro óbice ao seguimento do Recurso Especial Estado de Minas Gerais e, por consectário lógico, a reforma da decisão agravada, é a pretensão ao reexame de fatos e provas. Pois, é certo que o recurso provido vai de encontro à Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça, haja vista que é fácil perceber que a questão trazida à baila, indubitavelmente, remete o julgador à reapreciação da matéria fático-probatória dos autos.

[...]

Isso uma vez que não se pode identificar, nas razões do Recurso Especial, em que medida o v. acórdão do tribunal local teria infringido os dispositivos legais mencionados, eis que o Agravado se limitou a argumentar de forma genérica sobre as alegadas violações, sem cotejá-las com o entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido.

[...]

No mais, vale destacar que, considerando o senso comum, a multa inicialmente arbitrada no montante de R\$228.754,84 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), é de valor exorbitante, o que constitui uma afronta a princípio da proporcionalidade, mesmo quando a autora da infração é uma empresa de telecomunicações. Vê-se, portanto, que o v. acórdão ao reduzir a multa, considerou, por completo, os requisitos da lei para a fixação da penalidade, motivo pelo qual não mereceria provimento o Recurso Especial.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

3/4/2014.)

No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido é absolutamente claro ao assentir que: a) o processo administrativo em questão não visou defender o interesse individual de único consumidor, mas foi instaurado para analisar providências cabíveis no âmbito coletivo; b) nele constaram todas as irregularidades apuradas pelo Procon; c) as imputações foram comprovadas, falecendo ao ora recorrido sustentar a nulidade da multa por ausência de materialidade infrativa.

Nesse panorama, a alegação recursal sobre a manutenção do valor da multa aplicado administrativamente pelo respectivo órgão fiscalizatório merece acolhida. A propósito, confira-se o seguinte trecho de seu inconformismo:

Não obstante o acerto no que tange ao reconhecimento da existência da infração, o acórdão, entendendo não ser a conduta da recorrida das mais graves, visto não ter elevado potencial ofensivo e nem gerado prejuízo ao consumidor individual e, considerando ainda, não haver obtenção de vantagem econômica, houve por bem reduzir a multa para o patamar R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos). ou seja, para menos de 6,5% do valor originário, em flagrante desproporcionalidade, e em desalinho com os critérios estabelecidos no artigo 57 do CDC.

Ora, os fundamentos utilizados pelo acórdão para reduzir a multa, quais sejam, gravidade da infração e vantagem econômica auferida, já foram sopesados pelo PROCON quando da fixação da penalidade.

No que tange à gravidade, a mesma foi enquadrada no grupo 1, aplicando-se o fator 1. Quanto à vantagem auferida, esta foi considerada não apurada, aplicando-se, também, o fator 1. No processo administrativo encontra-se a clara demonstração da fundamentação do valor da multa fixada e sua adequação à legislação vigente.

Com a devida vênia, não há suposição cega. Ao contrário, está-se diante de uma decisão perfeita, fundamentada e de acordo com a lei.

Em caso análogo, em recente decisão, a Segunda Turma já deliberou:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MULTA APLICADA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA. FATO INCONTROVERSO.

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edmar Apolinário dos Santos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de desmatamento de 4,5 hectares de área de preservação ambiental sem a devida

permissão da autoridade competente, requerendo, ainda, a consequente conversão da multa pecuniária para pena de advertência.

II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de improcedência da ação para reduzir o valor da multa imposta.

III - É fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo pautou-se na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares.

IV - Na análise do caso concreto, o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da penalidade, insurgiu-se na seara administrativa, criando um novo valor, situação que evidencia a apontada violação de lei federal, e merece censura. Precedente análogo: AgInt no REsp 1865164/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença de improcedência do pedido autoral e consequente manutenção da respectiva penalidade na sua forma originária.

(AREsp 1674533/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 03/09/2021.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.980.365 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0002133-6

Número de Origem:

10000190467860006

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

RECORRIDO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

ANA PAULA DE SOUZA FIGUEIREDO - MG112824

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EDER JOSÉ GENEROZO MARTINS - MG132435

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022